



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

23/08/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 124-47.2012.6.02.0050, CLASSE 30.

ACÓRDÃO nº 4071
(23/08/2012)

RECURSO ELEITORAL (REGISTRO DE CANDIDATURA): Nº 124-47.2012.6.02.0050 - CLASSE 30.

PROCEDÊNCIA : 50ª Zona Eleitoral de Alagoas - Maravilha
RECORRENTE : EDUARDO ALVES SOARES
ADVOGADO : Jânio Cavalcante Gonzaga
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

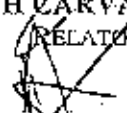
RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. TESTE. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE DE COMPREENSÃO DA LINGUAGEM ESCRITA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de agosto do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 124-47.2012.6.02.0050, CLASSE 30

RELATÓRIO.

Eduardo Alves Soares interpôs o presente Recurso Eleitoral em face da Sentença de primeiro grau, da lavra do Exmo. Juiz Eleitoral da 50ª Zona, que indeferiu pedido de registro como candidato a vereador do Município de Maravilha.

Segundo se percebe dos autos, após apresentação do RRC e documentos pertinentes, no prazo legal, o pedido de registro de candidatura encaminhado pelo Recorrente mereceu diligência, a fim de que fosse comprovada sua alfabetização, através da realização de teste perante o juiz eleitoral de primeiro grau.

As fls. 41 Recorrente compareceu perante o Juiz Eleitoral, a fim de, próprio punho, prestar declarações por escrito à guisa de teste de alfabetismo.

A Sentença de fls. 47/48, seguindo o parecer do Ministério Público de piso, entendeu por indeferir o pedido, sob o argumento de que o Recorrente teria demonstrado grande dificuldade para transcrever o texto que lhe foi ditado, e ao final, sendo-lhe requerido que lesse o que havia escrito o Candidato não conseguiu fazê-lo. Por tal motivo o Juiz Eleitoral entendeu que o Recorrente seria analfabeto.

O Recorrente apresentou razões de irrisignação dirigidas a este Tribunal às fls. 51/57, na qual em ininteligível preliminar requer que a irrisignação seja recebida como Reclamação por este Tribunal, no mérito afirma que o Recorrente é homem simples do sertão, tendo ficado emocionalmente abalado na constrangedora presença do magistrado, além de que teria logrado escrever declaração de próprio punho.

O Procurador Regional Eleitoral, no parecer de fls. 122/123, opina pelo provimento do recurso, e conseqüente deferimento do registro de candidatura pleiteado, em razão de que o Recorrente demonstrou saber escrever, mesmo que rudimentarmente, classificando-o como semianalfabeto, afastando, portanto, a incidência do art. 14, §4º da CF/88.

É, em breve síntese, o relato dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 124-47.2012.6.02.0050, CLASSE 30

VOTO.

Sr. Presidente, trago a julgamento o presente Recurso Eleitoral, que versa sobre registro de Candidatura para as eleições do corrente ano, no qual se discute a ausência de requisitos de elegibilidade, contrária aos interesses do Recorrente. Antes, contudo, de adentrar na análise da matéria posta em julgamento necessário se faz verificar os requisitos de admissibilidade para manifestação do duplo grau de jurisdição, segundo os critérios ditados pela legislação de regência.

Neste sentido, verifico que o Recurso apresentado reveste-se da forma adequada, bem como revela-se a via adequada para atacar a decisão de piso, as partes são legítimas e o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, não se constata qualquer fato impeditivo ou extintivo, que obste a faculdade recursal do interessado, além de que o recurso foi manejado no tempo hábil. Deste modo, tenho por admitido o presente Recurso.

- PRELIMINAR.

O Recorrente avia preliminar na busca de que este Recurso seja transformado e recebido como uma Reclamação.

Sem maiores delongas, rejeito a presente preliminar, uma vez que a sentença vergastada não desafia a autoridade de nenhum pronunciamento de efeitos vinculantes proferidos por este Tribunal.

DO MÉRITO.

Adentrando no mérito recursal, diferentemente de outros processos em que me posicionei pelo deferimento do Registro, no caso vertente, com as *venias* do Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral, entendo estarmos diante do óbice constitucional previsto no art. 14, §4º da CF/88, uma vez que restou devidamente comprovado nos autos que o postulante a candidatura é de fato analfabeto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 124-47.2012.6.02.0050, CLASSE 30

Entendo, ademais, afastando o quanto alegado no recurso que não houve qualquer constrangimento na aplicação do teste, uma vez que o magistrado de piso teve todo cuidado para não expor o Recorrente ao crivo da opinião pública, mantendo o teste no isolamento de seus gabinete, acompanhado apenas pelo chefe do cartório eleitoral para lhe prestar assistência.

Muito embora se perceba da leitura do teste de fls. 41 o ruidimento de uma caligrafia, da qual se percebe a existência de letras, algumas delas apostas de modo a formar sílabas, a escrita é bastante confusa não permitindo a compreensão do quanto escrito.

Ademais, ao ser requerido pelo magistrado de primeiro grau para que lesse o texto, o Recorrente não conseguiu ler nada.

O referido teste revela de modo claro que o Recorrente, infelizmente, não consegue entender, tampouco se expressar através do uso de linguagem escrita, muito embora saiba escrever o nome.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer do presente recurso para lhe negar provimento, mantendo a Sentença primeiro grau incólume em todos os seus termos, mantendo o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Eduardo Alves Soares.

É como voto.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 124-47.2012.6.02.0050

Prot. 25.746/2012

ORIGEM: MARAVILHA - AL

JULGADO EM: 23/08/2012 (SESSÃO Nº 76/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : EDUARDO ALVES SOARES
ADVOGADO : Jânio Cavalcante Gonzaga

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Des. Relatora. (Acórdão n.º 9.071, de 23.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários